



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/015.423/88-11

LRC/

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.459

Recurso nº: - 98.064 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: - SOL SEGUROS S/A.

Recorrida: - DRF no RIO DE JANEIRO-RJ

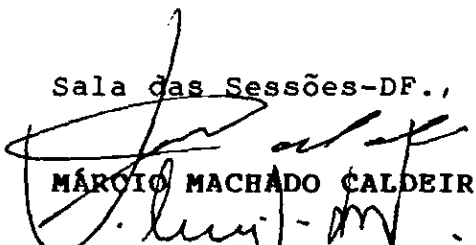
IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986 - RECURSO - PEREMPÇÃO PROCESSUAL - "Não se conhece do recurso formulado a des_ tempo."

Recurso não conhecido.

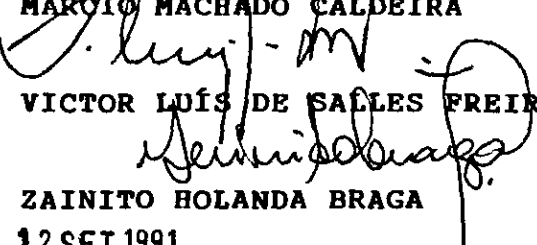
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não co_ nhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Rela - tor.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse - lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselhei - ro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/015.423/88-11

RECURSO Nº: 98.064
ACORDÃO Nº: 103-11.459
RECORRENTE: SOL DE SEGUROS S/A.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para, de um lado, aceitar a dedutibilidade de certas despesas a partir de comprovação efetuado pelo autuado no curso da ação fiscal e, de outro lado, como consequência direta de tal premissa, não aceitar a dedutibilidade de certos gastos que restaram incomprovados.

Apenas para deixar bem assente a matéria tributável sob questionamento, lembros aos II.Pares que o contribuinte teve glosado pelos anos-base de 1984 e 1985 uma série de despesas, que considerou como dedutíveis, para as quais a Fiscalização levantou as objeções que se encontram a fls. 2v., 3 e 4 do termo em anexo ao auto de infração vestibular.

Notificada da R.Decisão já no seu novo domicílio fiscal (fls.40/43), a parte recorrente formula seu apelo de fls.45/52, onde busca demonstrar "a pertinência e adequacidade dos respectivos gastos", debruçando-se sobre cada um dos itens cuja dedutibilidade foi negada na oportunidade do julgamento anterior.

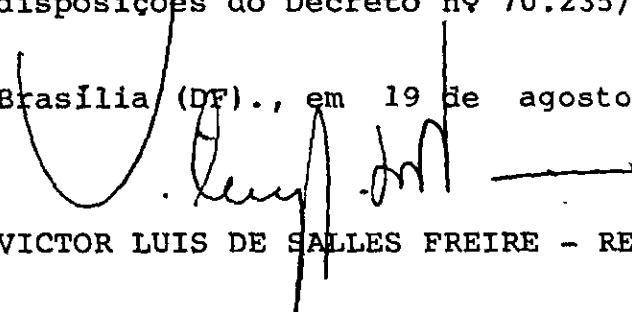
É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Notificada da R.Decisão em data de 15 de junho de 1990 já no seu novo domicílio fiscal, a autuada protocolizou sua peça re cursal somente em data de 23 de julho, razão que me leva a não co-
nhecer da mesma, já que ofertado extemporaneamente, fora do prazo previsto nas disposições do Decreto nº 70.235/72.

Brasília (DF) ., em 19 de agosto de 1991.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.

LRC/.